

MAPA CALENDÁRIO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

ELEIÇÃO do PARLAMENTO EUROPEU - 25 de MAIO de 2014

Legislação aplicável:

LEPE - Lei Eleitoral do Parlamento Europeu - Lei n.º 14/87, de 29 de abril, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declaração de Retificação de 7 de maio de 1987, Lei n.º 4/94, de 9 de março, e Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, 1/2011, de 30 de novembro, e 1/2014, de 9 de janeiro.

LEAR - Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável por força do disposto nos artigos 1.º, 9.º n.º 1, 10.º n.º 1 e 12.º n.º 1 da LEPE

LEPR - Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, 3 maio, aplicável por força do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da LEPE e, no que respeita ao processo eleitoral no estrangeiro, do n.º 2 do artigo 3.º da LEPE e conforme deliberação da CNE de 17 de Fevereiro de 2009.

Notas:

1. As datas indicadas constituem limites temporais máximos no pressuposto dos respetivos atos ou notificações terem lugar imediatamente e dentro dos prazos respeitantes à diligência processual que os antecede ou determina, não dispensando, contudo, a confirmação pelos interessados das datas exatas junto das entidades competentes.

2. Quando o termo do prazo de recurso para o Tribunal Constitucional recair em sábado, domingo ou feriado, o ato em causa poderá, ainda, ser praticado até às 9 horas do 1º primeiro dia útil seguinte (cf. Acórdão n.º 328/85 do TC).

3. Quando a LEPE ou outro dos diplomas aqui indicados não preveem expressamente o recurso para o Tribunal Constitucional, aplica-se o direito geral previsto na Lei do TC de recorrer de quaisquer atos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral [artigos 8.º f) e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro].

X = dia útil seguinte ao termo do prazo.

	Atos	Intervenientes	Suporte legal	Datas	Texto legal
I - MARCAÇÃO DA ELEIÇÃO e ATOS INICIAIS					
1.01	Marcação da eleição	Presidente da República	7.º LEPE	21-03-2014 Decreto PR 24/2014	O Presidente da República, ouvido o Governo e tendo em conta as disposições aplicáveis, marca a data das eleições com a antecedência de 60 dias .
1.02	Igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas	Entidades públicas e privadas	56.º LEAR e Lei 26/99	de 21-03-2014 a 25-05-2014	Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral. É aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral.
1.03	Tratamento jornalístico igualitário às candidaturas	Órgãos de comunicação social	Lei 85-D/75 e Lei 26/99	de 21-03-2014 a 25-05-2014	Dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade. Esta igualdade traduz-se na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos fatores que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					para o efeito se têm de considerar. É aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral.
1.04	Neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas	Entidades públicas	57.º LEAR e Lei 26/99	de 21-03-2014 a 25-05-2014	Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº 1 durante o exercício das suas funções. O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.
1.05	Proibição de publicidade comercial	-	72.º LEAR	de 21-03-2014 a 25-05-2014	A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.
1.06	Destinar prédios a sedes de campanha	Arrendatários de prédios urbanos	74.º n.º 1 LEAR	de 21-03-2014 a 14-06-2014	A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até vinte dias após o ato eleitoral , os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respetivo contrato.
1.07	Avisar o presidente da câmara municipal da realização de ações de rua	Órgão competente do partido político	59.º a) LEAR e 2.º n.º 2 DL 406/74	-	O aviso a que se refere o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da câmara municipal territorialmente competente.
1.08	Objetar à realização de ações de rua	Presidente da câmara municipal	3.º n.º 2 DL 406/74	-	As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de 24 horas.
1.09	Recorrer para o TC	Órgão competente do partido político	59.º h) LEAR e 14.º DL 406/74	-	O recurso previsto no nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

II - PROPOSITURA DAS CANDIDATURAS E CONTENCIOSO

2.01	Comunicar ao TC as coligações de partidos e anunciar em 2 jornais	Órgãos competentes dos partidos políticos	22.º n.º 1 LEAR	Entre 21-03-2014 e 14-04-2014	As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efetiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos.
2.02	Decidir sobre as coligações de partidos e publicar por edital	Tribunal Constitucional	22.º-A n.ºs 1 e 2 LEAR	-	No dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em secção aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital, mandado afixar pelo presidente à porta do Tribunal.
2.03	Recorrer para o plenário do TC	Mandatários das listas	22.º-A n.º 3 LEAR	-	No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo por qualquer coligação ou partido recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.
2.04	Decidir os recursos	Plenário do Tribunal Constitucional	22.º-A n.º 4 LEAR	-	O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas .
2.05	Apresentar as candidaturas no Tribunal Constitucional	Órgãos competentes dos partidos políticos	9.º n.º 1 LEPE e 23.º LEAR	Termina em 14-04-2014	As listas de candidatos são apresentadas no Tribunal Constitucional, competindo a este, em secção designada por sorteio, desempenhar as funções atribuídas pela legislação que rege as eleições para deputados à Assembleia da República ao competente juiz de círculo. A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos. A apresentação faz-se até ao 41º dia anterior à data prevista para as eleições .
2.06	Afixar as listas à porta do edifício do TC	Tribunal Constitucional	26.º n.º 1 LEAR	14-04-2014	Terminado o prazo para apresentação de listas , o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.
2.07	Sorteio das listas, afixação à porta do edifício do TC e envio à CNE, ao Diretor-Geral de Administração Interna e ao Representante da República	Tribunal Constitucional	31.º LEAR	15-04-2014	No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio. O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.
2.08	Verificar as listas de candidatos	Tribunal Constitucional	26.º n.º 2 LEAR	15-04-2014 e 16-04-2014	Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.
2.09	Suprir irregularidades perante o TC	Mandatários das listas	27.º LEAR	até 21-04-2014 X	Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias .
2.10	Rejeitar os candidatos inelegíveis	Tribunal Constitucional	28.º n.º 1 LEAR	-	São rejeitados candidatos inelegíveis.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

<u>2.11</u>	Substituir os candidatos inelegíveis e completar as listas perante o TC	Mandatários das listas	28.º n.ºs 2 e 3 LEAR	até 21-04-2014 X	O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias , sob pena de rejeição de toda a lista. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias , sob pena de rejeição de toda a lista.
<u>2.12</u>	Rejeitar a lista	Tribunal Constitucional	28.º n.ºs 2 e 3 LEAR	-	O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.
<u>2.13</u>	Operar nas listas as retificações ou aditamentos	Tribunal Constitucional	28.º n.º 4 LEAR	até 23-04-2014	Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em quarenta e oito horas , faz operar nas listas as retificações ou aditamentos requeridos pelos respetivos mandatários.
<u>2.14</u>	Afixar as listas e indicar as admitidas e rejeitadas	Tribunal Constitucional	29.º LEAR	Entre 16-04-2014 e 23-04-2014	Findo o prazo do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 26.º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas retificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.
Reclamação					
<u>2.15</u>	Reclamar das decisões do TC	Mandatários das listas e partidos políticos	30.º n.º 1 LEAR	Entre 18-04-2014 e 28-04-2014 X	Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.
<u>2.16</u>	Responder às reclamações perante o TC	Mandatários das listas	30.º n.ºs 2 e 3 LEAR	Entre 19-04-2014 e 29-04-2014	Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas . Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas .
<u>2.17</u>	Decidir as reclamações	Tribunal Constitucional	30.º n.º 4 LEAR	Entre 20-04-2014 e 30-04-2014	O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.
<u>2.18</u>	Afixar a relação completa das listas admitidas	Tribunal Constitucional	30.º n.º 5 LEAR	Entre 20-04-2014 e 30-04-2014	Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas , o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.
Recurso					
<u>2.19</u>	Recorrer das decisões da secção para o plenário do TC	Candidaturas	9.º n.º 2 LEPE e 32.º LEAR	Entre 22-04-2014 e 02-05-2014	Das decisões finais da secção competente relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário. Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional. O recurso deve ser interposto no prazo de dois dias , a contar da data da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 30.º.
<u>2.20</u>	Responder ao recurso	Mandatários das listas, candidatos ou partidos políticos	34.º n.ºs 2 e 3 LEAR	Entre 23-04-2014 e 05-05-2014 X	Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista, para este, os candidatos ou os partidos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas .
2.21	Decidir os recursos	Tribunal Constitucional	35.º n.º 1 LEAR	Entre 25-04-2014 e 07-05-2014	O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da receção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz.
2.22	Afixar as listas definitivamente admitidas e enviar cópias à CNE, ao Diretor-Geral de Administração Interna, ao Representante da República, às câmaras municipais e às embaixadas	Tribunal Constitucional	36.º n.º 1 LEAR e 23.º n.º 1 LEPR	até 07-05-2014	As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República e às câmaras municipais, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais do círculo. ...bem como às embaixadas, consulados e postos consulares.
2.23	Publicar as listas definitivamente admitidas	Câmaras Municipais	36.º n.º 1 LEAR e 23.º n.º 1 LEAR	até 08-05-2014	As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República e às câmaras municipais, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas , por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais do círculo.
2.24	Substituir candidatos	Candidaturas	37.º LEAR	até 09-05-2014	Apenas há lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições , nos seguintes casos: a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade; b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica; c) Desistência do candidato. Sem prejuízo do disposto no artigo 15º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.
2.25	Publicar novamente as listas	Tribunal Constitucional e câmaras municipais	38.º LEAR	-	Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respetivas listas.
2.26	Desistir da lista ou de candidato perante o TC	Candidaturas	39.º LEAR	até 22-05-2014	É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições . A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica à Direcção-Geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República. É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.
III - RECENSEAMENTO ELEITORAL					
3.01	Suspensão da atualização do recenseamento eleitoral	-	5.º n.º 3 Lei 13/99	de 26-03-2014 a 25-05-2014	No 60.º dia que antecede cada eleição e até à sua realização , é suspensa a atualização do recenseamento eleitoral.
3.02	Exposição das alterações ao recenseamento, nas juntas de freguesia	Comissões recenseadoras	57.º n.º 3 Lei 13/99	de 16-04-2014 a 21-04-2014	Entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição , são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3.03	Reclamar para a comissão recenseadora	Qualquer eleitor ou partido político	57.º n.ºs 3 e 4 e 60.º n.º 1 Lei 13/99	de 16-04-2014 a 21-04-2014	Entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição , são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados. Durante os períodos de exposição, pode qualquer eleitor ou partido político apresentar reclamação, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas devendo essas reclamações ser encaminhadas para a DGAI no mesmo dia, pela via mais expedita.
3.04	Decidir as reclamações	Direção Geral de Administração Interna	60.º n.º 3 Lei 13/99	-	A DGAI decide as reclamações nos 2 dias seguintes à sua apresentação , comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente, na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.
3.05	Recorrer para o tribunal da comarca	Eleitor reclamante e partidos políticos	61.º n.º 1, 62.º e 63.º n.º 1 Lei 13/99	-	Das decisões da DGAI sobre reclamações que lhes sejam apresentadas cabe recurso para o tribunal da comarca da sede da respetiva comissão recenseadora. O recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias a contar da afixação da decisão da DGAI ou da decisão do tribunal de comarca.
3.06	Decidir os recursos	Tribunal da comarca	65.º n.ºs 1 e 2 Lei 13/99	-	O tribunal decide definitivamente no prazo de 4 dias a contar da interposição do recurso. A decisão é imediatamente notificada à DGAI, ao recorrente e aos demais interessados.
3.07	Recorrer para o TC	Eleitor reclamante e partidos políticos	61.º n.º 4 e 62.º Lei 13/99	-	Das decisões do tribunal de comarca cabe recurso para o Tribunal Constitucional. O recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias a contar da afixação da decisão da DGAI ou da decisão do tribunal de comarca.
3.08	Decidir os recursos	Tribunal Constitucional	65.º n.ºs 1 e 2 da Lei 13/99, 22 março	-	O tribunal decide definitivamente no prazo de 4 dias a contar da interposição do recurso. A decisão é imediatamente notificada à DGAI, ao recorrente e aos demais interessados.
3.09	Comunicar as retificações à BDRE	Comissões recenseadoras	58.º n.º 1 Lei 13/99	-	Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as retificações daí resultantes à BDRE no prazo de 5 dias .
3.10	Inalterabilidade dos cadernos eleitorais	-	59.º Lei 13/99	de 10-05-2014 a 25-05-2014	Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer ato eleitoral .

IV - ASSEMBLEIAS DE VOTO

4.01	Determinar as secções de voto e comunicar às juntas de freguesia e, no estrangeiro, às comissões recenseadoras ⁱ	Presidente da câmara municipal / Encarregado do posto/secção consular	40.º n.º 3 LEAR 31.º n.º 3, 31.º-A e 159.º-A LEPR	até 20-04-2014	Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição , o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia. <u>No território nacional</u> , as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto. <u>No estrangeiro</u> , a cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respetivo desdobramento quando aí estejam inscritos mais de 5000 eleitores. As referências às câmaras municipais e juntas de freguesia entendem -se feitas, no estrangeiro, respetivamente:
-------------	---	---	--	----------------	--



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					a) Ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador; b) À comissão recenseadora.
4.02	Recorrer para o tribunal da comarca ou embaixador	Presidente da junta de freguesia / Presidente da comissão recenseadora no estrangeiro / 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto	40.º n.º 4 LEAR 31.º n.º 4 e 159.º LEPR	até 22-04-2014	Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias , por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, que decide, em definitivo e em igual prazo. As referências ao diretor-geral de Administração Interna e tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma entendem -se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores. As referências às câmaras municipais e juntas de freguesia entendem -se feitas, no estrangeiro, respetivamente: a) Ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador; b) À comissão recenseadora.
4.03	Decidir os recursos	Tribunal da comarca / Embaixador	40.º n.º 4 LEAR 31.º n.º 4 e 159.º LEPR	até 24-04-2014	Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, que decide, em definitivo e em igual prazo . As referências ao diretor-geral de Administração Interna e tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma entendem -se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores. As referências às câmaras municipais e juntas de freguesia entendem -se feitas, no estrangeiro, respetivamente: a) Ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador; b) À comissão recenseadora.
4.04	Afixar o mapa definitivo das assembleias e secções de voto nas câmaras municipais	Presidente da câmara municipal	40.º n.º 5 LEAR	24-04-2014	O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais.
4.05	Determinar os locais de voto e afixar o edital com o dia, a hora e os locais de voto, bem como o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia	Presidente da câmara municipal / Presidente da comissão recenseadora no estrangeiro	42.º n.º 2 e 43.º LEAR 33.º-A e 34.º n.º 2 LEPR	até 10-05-2014	Compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal e, nos municípios de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respetivos, determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais. Até ao 15º dia anterior ao das eleições os presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais anunciam, por editais afixados nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos e as anexações destas, se a eles houver lugar. No caso de desdobramento ou anexação de assembleias de voto, os editais indicam, também, os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que devem votar em cada secção. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem fora do território nacional, a competência prevista no número anterior pertence



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					ao presidente da comissão recenseadora
V - MESAS ELEITORAIS					
Delegados das listas					
5.01	No estrangeiro, indicar ao Presidente da comissão recenseadora os delegados e suplentes para as assembleias e secções de voto	Candidatos ou mandatários das listas	37.º n.º 1 LEPR	até 05-05-2014	Até ao 20.º dia anterior ao dia da eleição , os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicarão, por escrito, ao presidente da câmara municipal, da comissão administrativa municipal ou às autoridades diplomáticas e consulares, tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.
5.02	Em território nacional, indicar ao Presidente da câmara os delegados e suplentes para as secções de voto	Candidatos ou mandatários das listas	46.º n.º 1 LEAR	até 07-05-2014	Até ao 18º dia anterior às eleições os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal delegados e suplentes para as respetivas assembleias e secções de voto.
Membros de mesa - em território nacional					
5.03	Reunir na sede da junta de freguesia para escolha dos membros de mesa	Delegados das listas	47.º n.º 1 LEAR	até 08-05-2014	Até ao 17º dia anterior ao designado para a eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para proceder à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.
5.04	Comunicar o resultado da reunião ao presidente da câmara municipal	Presidente da junta de freguesia	47.º n.º 1 LEAR	até 08-05-2014	Até ao 17º dia anterior ao designado para a eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para proceder à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.
5.05	Na falta de acordo, propor nomes ao presidente da câmara	Delegados das listas	47.º n.º 2 LEAR	09-05-2014 ou 10-05-2014	Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe por escrito, no 16º ou 15º dias anteriores ao designado para as eleições , ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que entre eles se faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas, através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal ou da administração de bairro e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.
5.06	Sorteio dos nomes propostos	Presidente da câmara municipal	47.º n.º 2 LEAR	até 11-05-2014	Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe por escrito, no 16º ou 15º dias anteriores ao designado para as eleições, ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal dois cidadãos por cada lugar ainda por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					preencher para que entre eles se faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas , através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal ou da administração de bairro31 e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.
5.07	Designar os membros em falta	Presidente da câmara municipal	47.º n.ºs 2 e 3 LEAR	11-05-2014	Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.
5.08	Afixar edital com os nomes dos membros das mesas à porta da junta de freguesia	Presidente da câmara municipal	47.º n.º 4 LEAR	Entre 09-05-2014 e 13-05-2014	Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas , à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.
5.09	Reclamar para o Presidente da câmara municipal	Qualquer eleitor	47.º n.º 4 LEAR	Entre 09-05-2014 e 15-05-2014	Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nos dois dias seguintes , com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.
5.10	Decidir a reclamação	Presidente da câmara municipal	47.º n.º 5 LEAR	Entre 09-05-2014 e 16-05-2014	Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal ou da administração de bairro32, e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.
5.11	Elaborar os alvarás e comunicar às juntas de freguesia	Presidente da câmara municipal	47.º n.º 6 LEAR	até 19-05-2014	Até cinco dias antes do dia das eleições , o presidente da câmara municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participa as nomeações às juntas de freguesia competentes.
Membros de mesa - no estrangeiro					
5.12	- Reunir na sede da comissão recenseadora para escolha dos membros de mesa - Na falta de acordo, propor nomes ao Presidente da comissão	Delegados das listas e Presidente da comissão recenseadora	47.º LEAR com as devidas adaptações	até 08-05-2014	Até ao 17º dia anterior ao designado para a eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para proceder à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

	recenseadora - Sorteio dos nomes propostos				delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.
5.13	Designar os membros em falta	Presidente da comissão recenseadora	38.º n.ºs 1 e 6 LEPR	até 10-05-2014	Até ao 15º dia anterior ao dia da eleição , o presidente da câmara municipal designará de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto os que deverão fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.
5.14	Afixar edital com os nomes dos membros das mesas	Presidente da comissão recenseadora	38.º n.ºs 3, 6 e 7 LEPR	até 12-05-2014	Os nomes dos membros da mesa constarão de edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas , à porta da sede da junta de freguesia, e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, o edital a que se refere o n.º 3 será afixado à porta das instalações onde as mesmas devam reunir no dia da eleição.
5.15	Reclamar para o Presidente da comissão recenseadora	Qualquer eleitor	38.º n.ºs 3 e 6 da LEPR	até 14-05-2014	Os nomes dos membros da mesa constarão de edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes , com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.
5.16	Decidir a reclamação	Presidente da comissão recenseadora	38.º n.ºs 4 e 6 LEPR	até 15-05-2014	Aquela autoridade decidirá a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procederá imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal ou da administração de bairro e na presença dos delegados das candidaturas concorrentes à eleição na secção de voto em causa. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.
5.17	Elaborar os alvarás	Presidente da comissão recenseadora	38º n.ºs 5, 6, 7 e 8 LEPR	até 19-05-2014	Até cinco dias antes do dia da eleição , o presidente da câmara municipal lavrará o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participará as nomeações às juntas de freguesia competentes. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, o edital a que se refere o n.º 3 será afixado à porta das instalações onde as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					mesmas devam reunir no dia da eleição. No caso referido no número anterior, é dispensada a participação prevista no n.º 5.
Geral					
5.18	Invocar impedimento	Eleitor designado membro de mesa	47.º n.º 7 LEAR	até 21-05-2014	Os que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal.
5.19	Substituir os membros de mesa impedidos	Presidente da câmara municipal	47.º n.º 7 LEAR	até 21-05-2014	Os que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal.

VI - VOTO ANTECIPADO

Podem votar antecipadamente, no território nacional:

Militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções - 79.º-A n.º 1 al. a) LEAR

Agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da proteção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior - 79.º-A n.º 1 al. b) LEAR

Trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua atividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição - 79.º-A n.º 1 al. c) LEAR

Eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto - 79.º-A n.º 1 al. d) LEAR

Eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos - 79.º-A n.º 1 al. e) LEAR

Membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrarem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição - 79.º-A n.º 1 al. f) LEAR

Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição - 79.º-A n.º 1 al. g) LEAR

Estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral - 79.º-A n.º 3 LEAR

Podem votar antecipadamente no estrangeiro, os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico -militar ou equiparadas - 79.º-A n.º 4 a) LEAR

Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros - 79.º-A n.º 4 b) LEAR

Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente - 79.º-A n.º 4 c) LEAR

Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio - 79.º-A n.º 4 d) LEAR



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes - 79.º-A n.º 4 e) LEAR

Cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores acima mencionados - 79.º-A n.º 5 LEAR

Outros militares, agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna, bombeiros e agentes da proteção civil que se encontrem deslocados no estrangeiro entre os dias 15 e 25 de maio - 79.º-A n.º 2 LEAR

Eleitores que se encontrem em representação de qualquer pessoa coletiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou das atividades económicas ou por motivo das suas funções profissionais, que se encontrem deslocados no estrangeiro entre os dias 15 e 25 de maio - 79.º-A n.º 2 LEAR

Eleitores abrangidos pelo art.º 79.º-A n.º 1 als. a), b), c), f) e g) - razões profissionais

6.01	Votar perante o presidente da câmara	Eleitores abrangidos pelo art.º 79.º-A n.º 1 als. a), b), c), f) e g)	79.º-B	Entre 15-05-2014 e 20-05-2014	Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas a), b), c), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior podem dirigir -se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontrem recenseados, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição , manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio. O eleitor identifica -se pela forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 96.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.
-------------	--------------------------------------	---	--------	-------------------------------	---

Eleitores abrangidos pelo art.º 79.º-A n.º 1 als. d) e e) e n.º 3 - internados, presos e estudantes

6.02	Requerer o voto antecipado, enviando cópias do CC/BI e cartão/certidão de eleitor e do documento comprovativo do impedimento invocado	Eleitores abrangidos pelo art.º 79.º-A n.º 1 als. d) e e) e n.º 3	79.º-C n.º 1 e 79.º-E n.º 1 LEAR	até 05-05-2014	Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 79.º-A podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição , a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo 79.º-A podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º -C.
6.03	Enviar: 1. ao eleitor, a documentação para votar; 2. ao Presidente da câmara do município onde se encontra o eleitor, o nome dos eleitores e dos estabelecimentos.	Presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra recenseado	79.º-C n.º 2 e 79.º-E n.º 1 LEAR	até 08-05-2014	O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de receção, até ao 17.º anterior ao da eleição : a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor; b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo 79.º-A podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º -C.
6.04	Notificar as candidaturas	Presidente da câmara do município onde se situa o estabelecimento de ensino, hospitalar ou prisional	79.º-C n.º 3 e 79.º-E n.º 3 LEAR	até 09-05-2014	O presidente da câmara do município onde se situa o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontra internado notifica, até ao 16º dia anterior ao da eleição , as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no nº 3 do artigo 79º-A, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado. O exercício do direito de voto faz -se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos nºs 3 a 7 do artigo 79.º -C.
6.05	Indicar os delegados ao presidente da câmara do município onde se situar o estabelecimento	Candidatos ou mandatários das listas	79.º-C n.º 4 e 79.º-E n.º 3 LEAR	até 11-05-2014	A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14º dia anterior ao da eleição . O exercício do direito de voto faz -se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos nºs 3 a 7 do artigo 79.º -C.
6.06	Recolher os votos nos estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino *	Presidente da câmara ou vereador devidamente credenciado	79.º-C n.ºs 5 e 6 e 79.º-E n.º 3 LEAR	Entre 12-05-2014 e 15-05-2014	Entre o 10º e o 13º dias anteriores ao da eleição , o presidente da câmara municipal em cuja área se encontra situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do nº 1, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior. O presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado. O exercício do direito de voto faz -se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos nºs 3 a 7 do artigo 79.º -C.
Eleitores abrangidos pelo art.º 79º-A n.ºs 2, 4 e 5 - <u>deslocados no estrangeiro</u>					
6.07	Indicar os delegados ao funcionário diplomático designado para o efeito	Candidatos ou mandatários das listas	79.º-D n.º 3 LEAR	até 09-05-2014	As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao 16º dia anterior à eleição .
6.08	Votar junto das representações diplomáticas	Eleitores abrangidos pelo art.º 79.º-A n.ºs 2, 4 e 5	79.º-D n.ºs 1 e 2	Entre 13-05-2014 e 15-05-2014	Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nos nºs 2, 4 e 5 do artigo 79.º -A podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição , junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 79.º -B, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva. No caso dos eleitores referidos nas alíneas a) e b) do nº 4 do artigo 79.º -A, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.
Geral					
6.09	Enviar os votos à junta de freguesia ou, no estrangeiro, à comissão recenseadora	Presidente da câmara municipal que procedeu à recolha dos votos / funcionário diplomático	79.º-B, n.º 9 e 79.º-C n.º 5 LEAR e 159.º-A n.º 3 b) LEPR	até 21-05-2014	O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, até ao 4º dia anterior ao da realização da eleição . As referências às câmaras municipais e juntas de freguesia entendem -se feitas, no estrangeiro, respetivamente: a) Ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador; b) À comissão recenseadora.
6.10	Entregar os votos ao presidente da mesa de voto	Junta de freguesia / comissão recenseadora	79.º-B n.º 10, 79.º-C n.º 7 LEAR 159.º-A n.º 3 b) LEPR	até às 8h00 de 25-05-2014	A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 32º . As referências às câmaras municipais e juntas de freguesia entendem -se feitas, no estrangeiro, respetivamente: a) Ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador; b) À comissão recenseadora.
VII - PROPAGANDA E CAMPANHA ELEITORAL					
7.01	Anunciar os locais adicionais para afixar propaganda	Câmara municipal	7.º n.º 3 da Lei 97/88	até 11-04-2014	Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral , as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.
7.02	Declarar a disponibilidade das salas de espetáculos para ações de campanha	Proprietários das salas de espetáculos ou de outros recintos	65.º n.º 1 LEAR	até 01-05-2014	Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral , indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.
7.03	Indicar o horário dos tempos de antena à CNE	Estações de rádio e de televisão	10.º n.º 1 LEPE e 62.º n.º 3 LEAR	até 01-05-2014	Aplica-se à ação e à disciplina da campanha eleitoral de deputados ao Parlamento Europeu, incluindo o respetivo direito de antena, o disposto na legislação aplicável à eleição de deputados à Assembleia da República, com a duração da campanha reduzida a doze dias. Até dez dias antes da abertura da campanha as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.
7.04	Homologar a tabela de compensação pela emissão de tempos de antena	Membro do Governo competente	69.º n.º 2 LEAR	até 06-05-2014	O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensará as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 62º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro Adjunto até ao 6º dia anterior à abertura da campanha eleitoral .
7.05	Sorteio dos tempos de antena	CNE	63.º n.º 3 LEAR	até 08-05-2014	A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral , organiza, de acordo com os critérios referidos nos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica.
<u>7.06</u>	Comunicar à CNE a pretensão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral	Publicações jornalísticas	64.º n.º 1 LEAR	até 08-05-2014	As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral.
<u>7.07</u>	Requisitar as salas de espetáculos ou outros recintos	Presidente da câmara municipal	65.º n.º 1 LEAR	-	Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da atividade normal e programada para os mesmos.
<u>7.08</u>	Repartir a utilização dos edifícios públicos e das salas de espetáculo	Presidente da câmara municipal	65.º n.ºs 2 e 3 LEAR	até 08-05-2014	O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala. Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral , o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação de modo a assegurar a igualdade entre todos.
<u>7.09</u>	Definir os espaços especiais para afixar propaganda	Junta de freguesia	66.º n.º 1 LEAR	até 08-05-2014	As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral , espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.
<u>7.10</u>	Campanha eleitoral	-	10.º n.º 1 LEPE	de 12-05-2014 a 23-05-2014	Aplica-se à ação e à disciplina da campanha eleitoral de deputados ao Parlamento Europeu, incluindo o respetivo direito de antena, o disposto na legislação aplicável à eleição de deputados à Assembleia da República, com a duração da campanha reduzida a doze dias .
<u>7.11</u>	Proibição de divulgação de sondagens ou de inquéritos de opinião	-	10.º n.º 1 Lei 10/2000	entre as 0h00 de 24-05-2014 e as 20h00 de 25-05-2014	É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projeção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, direta ou indiretamente relacionados com atos eleitorais, desde o final da campanha relativa à realização do ato eleitoral até ao encerramento das urnas em todo o País.
<u>7.12</u>	Registar e arquivar os tempos de antena	Estações de rádio e de televisão	62.º n.º 4 LEAR	até 23-05-2015	As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano , o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

VIII - ELEIÇÃO, APURAMENTO E CONTENCIOSO

<u>8.01</u>	Entregar a cada presidente de mesa um caderno destinado à ata, impressos, mapas e boletins de voto	Presidente da câmara municipal / encarregado do posto/secção consular	52.º LEAR e 159.º-A n.º 3 a) LEPR	estrangeiro: até 20-05-2014 território nacional: até 21-05-2014	O presidente da câmara municipal (...) entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições , um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários. As entidades referidas no número anterior entregam também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições , os boletins de voto. As referências às câmaras municipais e juntas de freguesia entendem -se feitas, no estrangeiro, respetivamente:
-------------	--	---	-----------------------------------	--	--



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					a) Ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador; b) À comissão recenseadora.
8.02	Entregar a cada presidente de mesa 2 cópias dos cadernos de recenseamento	Comissão recenseadora	51.º n.ºs 1 e 3 LEAR	estrangeiro: até 21-05-2014 território nacional: até 22-05-2014	Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição .
8.03	Constituir as assembleias de apuramento intermédio <u>no estrangeiro</u> e afixar o respetivo edital	Gerente do posto/secção consular	97.º-A LEPR	até 22-05-2014	Em cada distrito consular constitui-se até à antevéspera do início da votação uma assembleia de apuramento intermédio, composta pelo gerente do posto consular ou gerente da secção consular, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada 10 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento distrital.
8.04	Constituir as assembleias de apuramento intermédio <u>em território nacional</u> e afixar o respetivo edital	Juiz do círculo judicial com sede na capital de distrito ou região autónoma e, em Lisboa e Porto, o juiz do 1º Juízo Cível	12.º n.º 1 LEPE e 108.º n.º 2 LEAR	até 23-05-2014	O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral. A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera da eleição , dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo anterior.
8.05	Constituir a Assembleia de Apuramento Geral e afixar o respetivo edital	Presidente do Tribunal Constitucional	12.º n.º 6 LEPE e 106.º LEPR	até 23-05-2014	Ao apuramento geral da eleição para o Parlamento Europeu aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao apuramento geral da eleição para a Presidência da República. A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição , dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do Tribunal Constitucional.
Dia da Eleição					
8.06	Presença na assembleia de voto	Membros de mesa	48.º n.º 3 LEAR	estrangeiro: 7h00 de 24-05-2014 território nacional: 7h00 de 25-05-2014	Sem prejuízo do disposto no nº 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais , a fim de que estas possam começar à hora fixada.
8.07	Afixar as listas de candidatos e os boletins de voto à entrada da assembleia de voto	Presidente da mesa de voto	36.º n.º 2 LEAR	24-05-2014 e 25-05-2014	No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto.
8.08	Afixar o edital com os nomes e números de eleitor dos membros de mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia	Presidente da mesa de voto	48.º n.º 2 LEAR	24-05-2014 e 25-05-2014	Após a constituição da mesa , é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8.09	DIA DA ELEIÇÃO NO ESTRANGEIRO	-	12.º n.ºs 2 e 3 LEPR	24-05-2014 e 25-05-2014	No estrangeiro, a votação inicia -se no dia anterior ao marcado para a eleição e encerra -se neste dia. No estrangeiro, a votação no dia anterior ao marcado para a eleição decorre entre as 8 e as 19 horas e, no dia da eleição, das 8 horas até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional , competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os dois dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.
8.10	DIA DA ELEIÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL	-	41.º e 89.º n.º 3 LEAR	25-05-2014	As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã , em todo o território nacional. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas , logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.
8.11	Abertura de serviços públicos no dia da eleição	Juntas de freguesia e centros de saúde	85.º e 97.º n.º 3 LEAR	25-05-2014	No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição , durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.
8.12	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades da votação	Qualquer eleitor ou qualquer delegado	13.º n.º 1 LEPE e 99.º n.º 1 LEAR	24-05-2014 e 25-05-2014	As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral só podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no ato em que se verificaram. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
8.13	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotostos	Mesa de voto	99.º n.º 3 LEAR	24-05-2014 e 25-05-2014	As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
8.14	Permissão da divulgação de notícias e reportagens obtidas nas assembleias de voto	Órgãos de comunicação social	93.º n.º 4 LEAR	às 20h00 (Lisboa) de 25-05-2014	As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.
Apuramento parcial					
8.15	Apuramento parcial	-	100.º a 106.º LEAR e 91.º-A LEPR	25-05-2014	Encerrada a votação.
8.16	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades do apuramento parcial	Qualquer delegado	13.º n.º 1 LEPE e 102.º n.º 4 LEAR	25-05-2014	As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral só podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no ato em que se verificaram. Os delegados das listas têm o direito de examinar,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

					depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.
8.17	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotestos	Mesa de voto	102.º n.º 5 LEAR	25-05-2014	Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.
8.18	Afixar o edital do apuramento parcial à porta da assembleia de voto	Mesa de voto	102.º n.º 7 LEAR	25-05-2014	O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.
8.19	Remeter os boletins de voto válidos, não protestados, ao juiz da comarca	Presidentes das mesas de voto	104.º n.º 1 LEAR	25-05-2014	Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.
8.20	Remeter as atas, cadernos, boletins de voto nulos ou protestados e demais documentos ao presidente da assembleia de apuramento intermédio	Presidentes das mesas de voto	103.º e 106.º LEAR	até 26-05-2014	Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito. Nas vinte e quatro horas seguintes à votação , os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo da entrega, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.
8.21	Devolver os boletins de voto não utilizados e inutilizados	Presidentes das mesas de voto	95.º n.º 7 LEAR	26-05-2014	O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.
Apuramento Intermédio					
8.22	Apuramento Intermédio <u>no estrangeiro</u>	-	97.º-A n.º 2 LEPR	às 9h00 de 26-05-2014	Essas assembleias iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia seguinte ao último dia de votação , no edifício da embaixada ou consulado, para onde é encaminhado, pela via mais expedita, o material eleitoral a sujeitar a apreciação.
8.23	Apuramento Intermédio <u>em território nacional</u>	-	12.º n.º 1 LEPE e 107.º LEAR	às 9h00 de 27-05-2014	O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral. O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2º dia posterior ao da eleição , no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral.
8.24	Recurso gracioso	Apresentante da	13.º n.º 2	estrangeiro:	Relativamente às irregularidades ocorridas no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

	das irregularidades da votação e do apuramento parcial	reclamação ou protesto, candidatos, mandatários e delegados das listas	LEPE	em 26-05-2014 território nacional: em 27-05-2014	decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento intermédio no primeiro dia do seu funcionamento.
8.25	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades do apuramento intermédio	Candidatos, mandatários e delegados das listas	13.º n.º 1 LEPE, 108.º n.º 3 LEAR e 98.º n.º 4 LEPR	a partir de 26-05-2014 ou de 27-05-2014	As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral só podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no ato em que se verificaram. Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral. Os candidatos e os mandatários das candidaturas poderão assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital.
8.26	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotostos	Assembleia de apuramento intermédio	113.º n.º 1 LEAR e 103.º n.º 1 LEPR	A partir de 26-05-2014 ou de 27-05-2014	Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata, donde constem os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 108º e as decisões que sobre eles tenham recaído. Do apuramento distrital será imediatamente lavrada ata, da qual constarão os resultados das respetivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 98º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
8.27	Concluir o apuramento intermédio <u>no estrangeiro</u> e afixar o respetivo edital	Presidente da assembleia de apuramento intermédio	97.º-A n.º 3 LEPR	até 29-05-2014	Os resultados são apurados até ao 4º dia posterior ao último dia de votação , sendo a respetiva ata imediatamente remetida à assembleia de apuramento geral.
8.28	Concluir o apuramento intermédio <u>em território nacional</u> e afixar o respetivo edital	Presidente da assembleia de apuramento intermédio	12.º n.º 1 LEPE e 111.º-A n.º 1 e 112.º LEAR	até 04-06-2014	O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral. O apuramento geral estará concluído até ao 10º dia posterior à eleição , sem prejuízo do disposto no número seguinte. Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo 107º.
Apuramento Geral					
8.29	Apuramento geral	-	12.º n.ºs 3 e 6 LEPE	às 9h00 de 09-06-2014	O apuramento dos resultados gerais da eleição e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 15º dia posterior ao da eleição , no edifício do Tribunal Constitucional. Ao apuramento geral da eleição para o Parlamento Europeu aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao apuramento geral da eleição para a Presidência da República.
8.30	Reclamar, protestar ou contraprotestar	Candidatos, mandatários e	13.º n.º 1 LEPE e	a partir de 09-06-2014	As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

	das irregularidades do apuramento geral	delegados das listas	106.º LEPR		e geral só podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no ato em que se verificaram . Os candidatos e os mandatários dos candidatos poderão assistir, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.
8.31	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotestos	Assembleia de apuramento geral	110.º n.º 1 LEPR	-	Do apuramento geral será imediatamente lavrada ata, da qual constarão os resultados das respetivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 106º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
8.32	Proclamar os resultados do apuramento geral e publicar por edital	Presidente da assembleia de apuramento geral	109.º LEPR	-	Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do Tribunal Constitucional.
8.33	Enviar dois exemplares da ata de apuramento geral à CNE e um exemplar ao Presidente do TC	Presidente da assembleia de apuramento geral	110.º LEPR	-	Nos dois dias posteriores àqueles em que se concluir o apuramento geral o presidente enviará dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega. O terceiro exemplar da ata, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, será entregue ao presidente do <i>Supremo Tribunal de Justiça</i> que o guardará sob a sua responsabilidade.
Contencioso eleitoral					
8.34	Recorrer para o TC das decisões tomadas pelas assembleias de apuramento intermédio e geral	Apresentante da reclamação, do protesto, do contraprotesto ou recurso gracioso e os candidatos, mandatários e delegados das listas	13.º LEPE e 114.º n.º 2 E 115.º N.º 1 LEPR	-	As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio e geral só podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado por escrito no ato em que se verificaram. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento intermédio no primeiro dia do seu funcionamento. O recurso contencioso é interposto, no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento , perante o Tribunal Constitucional. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários. O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos distrital e geral , perante o Tribunal Constitucional.
8.35	Notificar os mandatários para responderem ao recurso	Presidente do Tribunal Constitucional	115.º n.º 3 LEPE	-	O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de um dia.
8.36	Responder ao recurso	Mandatários das listas	115.º n.º 3 LEPR	-	O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de um dia .
8.37	Decidir o recurso e comunicar à CNE	Plenário do Tribunal	115.º n.º 4 LEPR	-	Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

		Constitucional			Constitucional, em Plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições.
Adiamento / repetição da votação					
8.38	Adiamento da votação	Presidente da câmara municipal	90.º LEAR	01-06-2014	<p>Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.</p> <p>Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respetiva ordem, as regras seguintes:</p> <p>a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;</p> <p>b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;</p> <p>c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.</p> <p>O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao presidente da câmara municipal.</p> <p>Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo presidente da Câmara municipal.</p>
8.39	Repetição do ato eleitoral em caso de declaração da nulidade	-	119.º n.º 2 LEAR	-	Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os atos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo domingo posterior à decisão .
Mapa nacional da eleição					
8.40	Publicar o mapa oficial com o resultado das eleições	CNE	111.º LEPR	-	Nos 8 dias subsequentes à receção das atas de apuramento geral a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar na 1ª série do Diário da República um mapa oficial com o resultado das eleições (...).
IX - PRESTAÇÃO DAS CONTAS DA CAMPANHA					
9.01	Publicar a lista indicativa do valor dos meios de campanha	ECFP	24.º n.ºs 5 e 6 Lei 19/2003	até 21-03-2014	Até ao dia de publicação do decreto que marca a data das eleições , deve a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, após consulta de mercado, publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, designadamente publicações, painéis publicitários e meios necessários à realização de comícios. <p>A lista do número anterior é disponibilizada no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet no dia seguinte à sua apresentação e serve de meio auxiliar nas ações de fiscalização.</p>
9.02	Apresentar o orçamento junto do TC	Partido político e coligação	17.º n.º 1 LO 2/2005	até 14-04-2014	Até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas , os partidos e coligações apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha.
9.03	Publicar a lista dos mandatários financeiros	Partido político e coligação	21.º n.º 4 Lei 19/2003	até 14-05-2014	No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer ato eleitoral, o partido, a coligação, (...) promovem a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.
9.04	Solicitar a subvenção pública ao Presidente da Assembleia da	Mandatário financeiro	17.º n.º 6 Lei 19/2003	-	A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais (...).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

	República				
9.05	Adiantar 50 % do valor estimado para a subvenção pública	Assembleia da República	17.º n.º 7 Lei 19/2003	-	A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega da solicitação (...) , do montante correspondente a 50 % do valor estimado para a subvenção.
9.06	Comunicar à ECFP as ações de campanha	Partido político e coligação	16.º n.ºs 1 e 4 LO 2/2005	-	Os partidos políticos e coligações que apresentem candidaturas às eleições (...) para o Parlamento Europeu (...) estão obrigados a comunicar à Entidade as ações de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a 1 salário mínimo. O prazo para o cumprimento do dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas e dos meios nelas utilizados termina na data de entrega das respetivas contas .
9.07	Prestar as contas junto do TC	Partido político e coligação	27.º n.º 1 Lei 19/2003	-	No prazo máximo de (...) 60 dias (...) após o integral pagamento da subvenção pública , cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral.
9.08	Enviar as contas à ECFP	Tribunal Constitucional	36.º LO 2/2005	-	Após a receção das contas das campanhas eleitorais, o Tribunal Constitucional remete-as à Entidade para instrução do processo e apreciação.
9.09	Auditar as contas	ECFP	38.º LO 2/2005	-	No âmbito da instrução dos processos, a Entidade inicia os procedimentos de auditoria às contas das campanhas eleitorais, no prazo de 5 dias após a sua receção . A auditoria é concluída no prazo de 35 dias .
9.10	Apreciar a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas	Tribunal Constitucional	27º n.º 4 Lei 19/2003	-	O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de 90 dias , a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas referidas no número anterior.

ⁱ O texto legal constante do ponto 4.01 do presente mapa calendário foi alterado com o objetivo de clarificar a referência utilizada pelo legislador relativa ao número de eleitores que justificam o desdobramento das assembleias de voto no território nacional e no estrangeiro. O prazo legal aí constante não foi objeto de quaisquer alterações.